



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.001906/96-10  
**Recurso nº** 111.739 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-00.257 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPJ - Lucro Real  
**Recorrentes** NATUR NAPOLES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
3A TURMA DA DRJ RECIFE - PE.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1987

Ementa: RECURSO DE OFICIO DENTRO DE NOVO LIMITE DE ALÇADA. A norma que estabelece novo limite para recurso de ofício é de natureza processual e aplica-se aos processos pendentes de julgamento. Não cabe conhecer do recurso de ofício quanto o valor exonerado está dentro do atual limite de alçada das DRJ.

AUTO DE INFRAÇÃO – REVISÃO DE OFICIO ANTES DO JULGAMENTO EM 1ª. INSTANCIA – DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. Não há impedimentos para que a autoridade fiscal, ao tomar conhecimento de erros ou novos fatos que impliquem na alteração de crédito tributário já constituído, inclusive mediante auto de infração, promova a revisão de ofício com amparo no art. 149 do CTN, ainda que o contribuinte já tenha apresentado impugnação. Caso essa revisão de ofício seja feita após o transcurso do prazo decadencial, somente são cabíveis ajustes na apuração do crédito tributário, bem como na bases de cálculos, que não impliquem em agravamento da exigência, podendo ainda a correção de erros formais. Em qualquer hipótese o contribuinte deve ser novamente cientificado, reabrindo-se o prazo de 30 dias para impugnação.

Recurso de Ofício não conhecido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, e negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

NATUR NAPOLES TRANSPORTE E TURISMO recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Por sua vez, A 3ª Turma da DRJ em Recife também recorreu de ofício por ter exonerado credito tributário acima do limite da alçada.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida *(verbis)*:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 87/89, relativo ao ano-calendário de 1987, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no valor de Cr\$ 32.501.375,27 (moeda vigente à época do lançamento), incluídos multa de ofício de 50% e juros de mora calculados até 18/04/1991.

Por decorrência, foram lavrados os autos de infração reflexos concernentes a:

PIS/Dedução, no valor de Cr\$ 1.710.592,55 (fls. 270/272),

PIS /Repique, no valor de Cr\$ 1.710.597,20 (fls. 322/324),

Finsocial/IR devido, no valor de Cr\$ 1.710.597,20 (fls. 374/376) e

IRRF no valor de Cr\$ 65.429.229,71 (fls. 426/428)

Conforme Termo de Encerramento de Fiscalização às fls. 84/86, o lançamento decorreu das seguintes infrações:

- realização de reserva de reavaliação não oferecida à tributação,
- omissão de receitas operacionais de transportes intermunicipal e interestadual e postergação de pagamento do IRPJ.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 92/119, através da qual contestou todas as irregularidades que lhe foram atribuídas.

Esta Delegacia de Julgamento proferiu a Decisão de fls. 478/489, mantendo parcialmente a exigência. No que se refere à omissão de receitas operacionais,

infração que será objeto do presente julgamento, este órgão julgador considerou improcedente o lançamento em relação às receitas do transporte interestadual e, em face da não-apresentação de provas pela impugnante, manteve a exação quanto às receitas de transporte intermunicipal, sob a jurisdição da EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos.

A autuada interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 495/515), argüindo que a fiscalização, ao apurar a receita de transporte intermunicipal com base na “Taxa de Remuneração por Serviços Técnicos - RST” paga à EMTU, baseou-se em conceito equivocado, porquanto aquela taxa seria calculada a partir de receita presumida, oriunda de médias, não representando a receita efetiva. À peça de defesa foram juntadas planilhas, documentação contábil, mapas de operações de transporte e declaração da EMTU.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão de fls. 586/592, julgou que a recorrente, ao juntar os aludidos documentos, supriu a lacuna probatória deixada na impugnação e que havia dado causa à manutenção do lançamento pela autoridade julgadora de primeira instância. Entretanto, entendeu que os elementos trazidos pela contribuinte deveriam ser apreciados pelo julgador *a quo*, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Decidiu, assim, por devolver os autos a esta Delegacia, para que “se manifeste acerca dos referidos documentos, apreciando o recurso nesta parte, juntamente com as razões pertinentes, como complemento da impugnação”.

Este órgão julgador baixou o processo em diligência (fl. 595), para que a EMTU informasse o real valor da receita operacional da contribuinte, bem assim para que prestasse esclarecimentos sobre a declaração dada acerca do cálculo da Taxa de Remuneração por Serviços Técnicos. As informações solicitadas foram atendidas pela EMTU (fls. 601/609). Intimada, a contribuinte não aditou suas razões de defesa.

A nova decisão da DRJ, proferida em 17/12/2004 (fls. 659 e seguintes), está assim ementada:

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE PROVAS. Descabe a exigência de tributo cuja base de cálculo tenha sido apurada por método incerto, carente de elementos probantes da omissão de receita.*

A unidade de preparo enviou ciência postal ao contribuinte em 20/12/2006, fl. 672-673, que não foi recebida, retornando com a informação “mudou-se”.

Somente em 05/03/2009 foi afixado o edital, fl. 677. A seguir, em 5/5/2010 o processo retornou a este conselho para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza - Relator

Conforme relatado, este processo foi objeto de decisão pela DRJ Recife em 1995, fls. 477 e 489, julgado procedente em parte, sendo objeto de recurso de ofício e voluntário (fls. 495-575).

Na assentada de 26/12/1997 a então Sétima Câmara do 1º. Conselho, apreciando o recurso voluntário, proferiu o acórdão 107-03.892, da relatoria do ilustre conselheiro Paulo Roberto Cortez, que traz a seguinte ementa e dispositivo:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PROVA. Quando o sujeito passivo supre, por ocasião da interposição do recurso voluntário, a falta de elementos comprobatórios que deveriam ser exibidos à autoridade julgadora singular, devem as razões pertinentes e a prova serem apreciados por dita autoridade como se fora impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição.*

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem, para que o julgador de primeiro grau aprecie os documentos juntados aos autos, juntamente com as razões pertinentes, como complemento da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Com a devida vênia, entendo que essa decisão foi absolutamente equivocada, isso porque se as novas provas foram trazidas aos autos somente em sede de recurso, descabe retornar à autoridade *a quo* para emitir nova decisão em face dessa juntada; deve sim apreciá-las, baixando em diligência para verificações, se for o caso.

Não há que se falar em respeito ao duplo grau de jurisdição quanto a novas alegações de defesa e provas trazidas aos autos com o recurso.

Todavia, a matéria foi objeto de reapreciação pela DRJ, que aliás também não questionou o retorno do processo, exonerando essa parcela da exigência.

Pois bem, de acordo com termo fiscal anexo ao auto de infração, fls. 193 a 195, foram apuradas 2 infrações:

- realização de reserva de reavaliação não oferecida à tributação,
- omissão de receitas operacionais de transportes intermunicipal e interestadual e postergação de pagamento do IRPJ.

Consta na conclusão da 1ª. decisão da DRJ, fl. 488, que a 1. infração foi mantida integralmente e a 2ª, omissão de receitas, apenas a parte relativa as receitas com o transporte intermunicipal, no valor de Cz\$ 60.867.264,50 (base de cálculo), relativo ao ano-calendário de 1987.

Essa infração foi objeto de exoneração pela nova decisão de 1ª. Instancia, fl. 663. Devendo ser somada a exoneração original para fins de recurso de ofício.

Ocorre que, após a decisão original, o limite do recurso de ofício foi elevado de 150.000UFIR para R\$ 500.000,00 e, em 2008, para R\$ 1.000.000,00. O valor total da exigência, incluída a multa de ofício, era de Cr\$ 103.062.391,93 (atualizado até 28/02/1991), correspondente a 174.074 UFIR, em torno de R\$184.518,70.

Portanto, estando certo que o valor de principal e multa lançado é inferior a R\$ 1.000.000,00, propugno pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

Passo ao recurso voluntário.

Remanesce a discussão quanto a 1ª. matéria: realização da reserva de reavaliação.

Em seu recurso voluntário apresentado antes da 2ª. decisão de 1ª. instância, a contribuinte alega quanto a essa acusação, fls 511-513, que houve alteração da acusação fiscal após a lavratura do auto de infração, uma vez que foi verificado na “informação fiscal”, antes do julgamento em 1ª. instância, que em verdade não houve a realização da reserva de reavaliação e sim da reserva de depreciação.

Aduz que esse aperfeiçoamento ou mudança do critério jurídico não é cabível após o lançamento, devendo ser cancelada a exigência.

Pois, de fato houve um certo aperfeiçoamento da infração autuada após a lavratura do auto de infração, isso foi reconhecido pela autoridade fiscal em sua informação de fls. 200-205, sendo determina a revisão do lançamento nessa parte, conforme despacho de fl. 206-212, realizada em 02/06/1992, antes do transcurso do prazo decadencial, sendo cientificado ao contribuinte, que pode apresentar nova peça impugnatória (fls. 215 a 217).

Registre que tal procedimento tem amparo no art. 149, inciso VIII do CTN:

*“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa (...)*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (...)*”

Reitero: Não há vedações para que a autoridade fiscal, ao tomar conhecimento de erros ou novos fatos que impliquem na alteração de crédito tributário já constituído, inclusive mediante auto de infração, promova a revisão de ofício com amparo no art. 149 do CTN, ainda que o contribuinte já tenha apresentado impugnação. Caso essa revisão de ofício seja feita após o transcurso do prazo decadencial, somente são cabíveis ajustes na apuração do crédito tributário, bem como na bases de cálculos, desde que não impliquem em agravamento da exigência, ou correção de erros formais. Em qualquer hipótese o contribuinte deve ser novamente cientificado, reabrindo-se o prazo de 30 dias para impugnação.

Pelo exposto, o aperfeiçoamento não merece qualquer reparo, tendo sido garantido ao contribuinte amplo direito de defesa.

Quanto ao cerne da tributação, que não foi diretamente contestada pela recorrente, entendo que a decisão de 1<sup>a</sup>. instancia não merece reparos, cabendo ser integralmente confirmada: a depreciação do ativo é uma forma de realização da reserva de reavaliação, nos termos do art. 35 do Decreto-lei 1.598/1979, c/c, art. 1º, VI, do Decreto-lei 1.730/1979.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário quanto a matéria remanescente, mantendo-se cancelada a tributação a título de omissão de receitas no valor original de Cz\$ 86.554.136,30 (Base de cálculo do IRPJ e reflexos).

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza - Relator